



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

PROJETO DE LEI Nº ___/2025

Institui, em âmbito nacional, o Sistema de Alerta Infantil Imediato (SAII) para difusão célere de informações sobre crianças e adolescentes desaparecidos em risco, e para recebimento e encaminhamento de denúncias de aliciamento infantil em ambientes digitais, por meio das redes de telefonia celular, plataformas digitais e meios oficiais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da União, o Sistema de Alerta Infantil Imediato (SAII), coordenado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), com a finalidade de:

I – difundir alertas de desaparecimento de crianças e adolescentes com indícios de abdução ou risco iminente;

II – receber, centralizar e encaminhar às autoridades competentes denúncias de aliciamento infantil em ambiente digital.

Art. 2º Para os fins desta Lei:

I – Alerta SAII: mensagem oficial de emergência, parametrizada por área geográfica;

II – Canal Nacional de Denúncias Digitais: sistema eletrônico para recebimento de indícios de aliciamento de crianças e adolescentes em redes sociais e ambientes virtuais;

III – Autoridade solicitante: delegacia ou unidade da Polícia Federal ou Polícia Civil com atribuição sobre o fato;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

IV – Autoridade coordenadora: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP) ou órgão por ela designado;

V – Plataformas cooperantes: provedores de aplicação que voluntariamente integrem-se ao SAll por instrumento de cooperação;

VI – Padrão de interoperabilidade: Common Alerting Protocol – CAP 1.2 ou versão superveniente compatível.

Art. 3º. O Alerta SAll poderá ser ativado quando houver cumulativamente ao menos dois dos requisitos abaixo:

I – a vítima for menor de 18 anos;

II – houver fundadas razões, com base em investigação, de sequestro ou risco iminente de morte/lesão grave;

III – existir informação descritiva útil (foto/descrição da vítima e/ou autor/veículo);

IV – a autoridade solicitante recomendar a ativação.

Art. 4º. Os alertas serão difundidos por meio do seguinte processamento:

§1º A autoridade solicitante encaminhará pedido imediato à Autoridade coordenadora, com relatório sucinto e material descritivo.

§2º Confirmados os critérios, a Autoridade coordenadora emitirá o alerta em padrão CAP 1.2, definindo polígono/círculo geográfico e a janela temporal.

§3º O alerta não dependerá e nem precisará de aplicativo (App), pois será





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

disseminado simultaneamente por:

I – cell broadcast/SMS, mediante convênios celebrados pelo MJSP e Anatel com operadoras;

II – plataformas cooperantes (entrega em feeds, notificações ou banners a usuários localizados na área);

III – canais oficiais do Governo Federal (site, aplicativo, rádio/TV públicas e privadas parceiras, painéis viários).

Art. 5º O SAII contará com Canal Nacional Unificado para Denúncias de Exploração Sexual Infantil e Aliciamento Digital, de acesso gratuito, integrado aos órgãos policiais e de justiça competentes.

§1º O Canal Nacional Unificado para Denúncias de Exploração Sexual Infantil e Aliciamento Digital, poderá ser integrado às plataformas digitais que voluntariamente aderirem, para recebimento de indícios de aliciamento de crianças e adolescentes em ambiente virtual.

§2º A participação das plataformas digitais será realizada mediante acordo de cooperação técnica, vedada a imposição de obrigações que configurem controle prévio ou monitoramento de conteúdo.

§3º As plataformas que repassarem informações de boa-fé ao Canal Nacional gozarão de isenção de responsabilidade civil por tal repasse.

§4º O Canal Nacional encaminhará imediatamente as denúncias recebidas às autoridades policiais competentes.

Art. 6º Fica estabelecido a criação do Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

§1º Fica criado, no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais, de acesso restrito às autoridades policiais e judiciárias, destinado a integrar informações sobre perfis e contas reincidentes em práticas de pedofilia ou aliciamento virtual.

§2º O Cadastro observará os princípios da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, com registro limitado a dados estritamente necessários e mediante decisão judicial ou inquérito policial.

Art. 7º. O Ministério da Justiça e Segurança Pública, em cooperação com plataformas digitais e operadoras, elaborará protocolos técnicos e operacionais padronizados para:

- I – recebimento ágil de ordens judiciais de fornecimento de dados;
- II – capacitação de equipes policiais em crimes digitais;
- III – interoperabilidade com organismos internacionais de proteção infantil.

Art. 8º. Fica resguardada a proteção de dados e proporcionalidade das medidas interpostas por essa Lei, quais sejam:

- I – limitar dados pessoais ao estritamente necessário;
- II – definir tempo de expiração dos alertas;
- III – prever cancelamento/atualização tão logo a vítima seja localizada;
- IV – publicar relatório anual de impacto à privacidade (DPIA) e logs anonimizados de desempenho.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Art. 9º. O sistema não poderá ser utilizado para finalidades políticas, eleitorais ou de perseguição ideológica, sob pena de responsabilização administrativa, civil e penal dos envolvidos.

I – é imune de responsabilidade civil quem, de boa-fé, retransmitir integralmente o conteúdo oficial do SAIL;

II – caracteriza infração administrativa grave a ativação dolosa sem cumprimento dos critérios;

III – falsas comunicações sujeitam-se às sanções penais e civis cabíveis.

Art. 10. O Poder Público, em cooperação com as plataformas digitais, poderá estabelecer protocolos para monitoramento de padrões de comportamento típicos de aliciamento, desde que preservados o sigilo das comunicações privadas e os direitos fundamentais.

Art. 11. Fica previsto para os fins de transparência:

I – criação de painel público nacional com número de ativações, área, duração e taxa de localizações;

II – auditoria anual com relatório ao Congresso Nacional;

III – avaliação bienal dos critérios para evitar banalização do alerta.

Art. 12. O Ministério da Justiça e Segurança Pública promoverá capacitação periódica de policiais civis e federais sobre coleta de evidências, critérios e boas práticas de redação e difusão de alertas, bem como investigação digital.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei em até 120 dias, definindo a autoridade coordenadora, governança dos acordos, especificações técnicas CAP e procedimentos de testes públicos programados.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Nos Estados Unidos, o AMBER Alert tornou-se modelo de política pública, salvando milhares de crianças graças à rápida difusão de informações por celulares, rádio, TV e plataformas digitais.

No Estado da Flórida, por exemplo, a legislação (Florida Statutes, Chapter 937) estabelece um Clearinghouse centralizado, que dispara alertas integrados à rede de telefonia e à mídia. A difusão pelo sistema federal Wireless Emergency Alerts (WEA) assegura que cidadãos dentro da área de risco recebam a notificação em segundos.

O desaparecimento de crianças e adolescentes, bem como a exploração sexual em ambientes digitais, representam graves ameaças à integridade e à dignidade humana, exigindo do Estado mecanismos eficazes, céleres e proporcionais de resposta.

Este Projeto de Lei adapta essa experiência internacional ao contexto brasileiro, criando o Sistema de Alerta Infantil Imediato (SAII), que une telefonia, plataformas digitais e canais oficiais para a difusão de alertas georreferenciados, usando o padrão internacional Common Alerting Protocol (CAP 1.2).

O PL, contudo, vai além: cria um Canal Nacional de Denúncias Digitais, permitindo que redes sociais e aplicativos de forma voluntária e protegida





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **MARIO FRIAS – PL/SP**

juridicamente reportem casos de aliciamento infantil às autoridades, sem qualquer ingerência sobre conteúdo ou liberdade de expressão. A proposta ainda estabelece o Cadastro Nacional de Aliciadores Digitais, restrito a autoridades policiais e judiciais, como ferramenta de inteligência e combate à reincidência.

O modelo garante: Rigorosos critérios de ativação dos alertas, preservando sua credibilidade; Imunidade de responsabilidade civil para cidadãos e plataformas que cooperarem de boa-fé; Proteção de dados pessoais e mecanismos de expiração/cancelamento; Protocolos de cooperação técnica com big techs, inspirados em experiências como o NCMEC (National Center for Missing & Exploited Children) nos EUA; Transparência e auditoria periódica, assegurando controle social e legislativo.

Diferente de projetos que visam regular ou censurar redes sociais, esta proposta aposta em cooperação voluntária, interoperabilidade técnica e segurança jurídica, preservando liberdades individuais e ao mesmo tempo fortalecendo o combate à pedofilia digital e ao desaparecimento infantil.

Trata-se de um avanço civilizatório que coloca a tecnologia a serviço da proteção da infância, unindo Estado, sociedade e iniciativa privada em torno de um objetivo maior: salvar vidas e proteger nossas crianças.

Diante de todo o exposto, esperamos que a presente proposta seja aprovada para que possamos usar mais essa ferramenta tecnológica em prol das nossas crianças, no exemplo do que já é muito bem realizado em outros países.

Sala das Sessões, 23 de setembro de 2025.

DEPUTADO MARIO FRIAS





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado MARIO FRIAS – PL/SP

(PL-SP)

Apresentação: 30/09/2025 10:46:14.230 - Mesa

PL n.4823/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255215373100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Infoleg - Autenticador

Projeto de Lei

Deputado(s)

- 1 Dep. Mario Frias (PL/SP)
- 2 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 3 Dep. Nelson Barbudo (PL/MT)

Apresentação: 30/09/2025 10:46:14.230 - Mesa

PL n.4823/2025



Para verificar as assinaturas, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255215373100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mario Frias e outros